

**Acórdão do Tribunal de Justiça (Primeira Secção) de 7 de março de 2018 (pedido de decisão prejudicial do Tribunale civile di Trapani — Itália) — Giuseppa Santoro/Comune di Valderice, Presidenza del Consiglio dei Ministri**

(Processo C-494/16) <sup>(1)</sup>

**«Reenvio prejudicial — Política social — Trabalho a termo — Contratos celebrados com uma entidade patronal do setor público — Medidas destinadas a sancionar o recurso abusivo a contratos a termo — Princípios da equivalência e da efetividade»**

(2018/C 161/09)

Língua do processo: italiano

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Tribunale civile di Trapani

**Partes no processo principal**

Demandante: Giuseppa Santoro

Demandados: Comune di Valderice, Presidenza del Consiglio dei Ministri

**Dispositivo**

O artigo 5.º do Acordo-quadro relativo a contratos de trabalho a termo, celebrado em 18 de março de 1999, que figura no anexo da Diretiva 1999/70/CE do Conselho, de 28 de junho de 1999, respeitante ao Acordo-quadro CES, UNICE e CEEP relativo a contratos de trabalho a termo, deve ser interpretado no sentido de que não se opõe a uma regulamentação nacional que, por um lado, não sanciona a utilização abusiva, por um empregador do setor público, de contratos a termo sucessivos mediante o pagamento, ao trabalhador em causa, de uma indemnização que visa compensar a falta de conversão da relação laboral a termo numa relação laboral sem termo, mas, por outro, prevê a concessão de uma indemnização de um valor entre 2,5 e 12 mensalidades da última remuneração do referido trabalhador, acrescida da possibilidade de este último obter a reparação integral do prejuízo fazendo prova, mediante presunção, da perda de oportunidades de encontrar um emprego ou de que, caso um concurso de recrutamento tivesse sido organizado de forma regular, teria sido aprovado no mesmo, desde que tal regulamentação seja acompanhada de um mecanismo de sanção efetivo e dissuasor, o que compete ao órgão jurisdicional de reenvio verificar.

<sup>(1)</sup> JO C 454, de 5.12.2016.

**Acórdão do Tribunal de Justiça (Primeira Secção) de 7 de março de 2018 (pedido de decisão prejudicial do Nejvyšší soud České republiky — República Checa) — E.ON Czech Holding AG / Michael Dědouch, Petr Streitberg, Pavel Suda**

(Processo C-560/16) <sup>(1)</sup>

**«Reenvio prejudicial — Regulamento (CE) n.º 44/2001 — Competência judiciária em matéria civil e comercial — Competências exclusivas — Artigo 22.º, ponto 2 — Validade das decisões dos órgãos de sociedades ou de outras pessoas coletivas que tenham a sua sede no território de um Estado-Membro — Competência exclusiva dos tribunais desse Estado-Membro — Deliberação da assembleia geral de uma sociedade que ordena a transferência obrigatória dos títulos dos acionistas minoritários da mesma sociedade para o acionista maioritário dessa sociedade e que fixa o montante da contrapartida que lhes deve ser paga por este — Processo judicial que tem por objeto fiscalizar o caráter razoável dessa contrapartida»**

(2018/C 161/10)

Língua do processo: checo

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Nejvyšší soud České republiky

**Partes no processo principal**

Recorrente: E.ON Czech Holding AG

Recorridos: Michael Dédouch, Petr Streitberg, Pavel Suda

sendo interveniente: Jihočeská plynárenská, a.s.

**Dispositivo**

O artigo 22.º, ponto 2, do Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho, de 22 de dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial, deve ser interpretado no sentido de que um recurso como o que está em causa no processo principal — que tem por objeto a fiscalização do caráter razoável da contrapartida que o acionista principal de uma sociedade tem de pagar aos acionistas minoritários da mesma no caso de transferência obrigatória das ações destes para o acionista principal — se enquadra na competência exclusiva dos tribunais do Estado-Membro em cujo território se situa a sede da sociedade.

<sup>(1)</sup> JO C 22, de 23.1.2017.

---

**Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 6 de março de 2018 — Comissão Europeia / FIH Holding A/S, FIH Erhvervsbank A/S**

(Processo C-579/16 P) <sup>(1)</sup>

**«Recurso de decisão do Tribunal Geral — Auxílios de Estado — Conceito de “auxílio” — Conceito de “vantagem económica” — Princípio do operador privado numa economia de mercado — Requisitos de aplicabilidade e de aplicação — Crise financeira — Intervenções sucessivas de resgate de um banco — Eventual tomada em consideração, na apreciação da segunda intervenção, dos riscos decorrentes dos compromissos assumidos pelo Estado-Membro na primeira intervenção»**

(2018/C 161/11)

Língua do processo: inglês

**Partes**

Recorrente: Comissão Europeia (representantes: A. Bouchagiar, L. Flynn e K. Blanck-Putz, agentes)

Outras partes no processo: FIH Holding A/S, FIH Erhvervsbank A/S (representante: O. Koktvedgaard, advogado)

**Dispositivo**

- 1) O acórdão do Tribunal Geral da União Europeia de 15 de setembro de 2016, FIH Holding e FIH Erhvervsbank/Comissão (T-386/2016, EU:T:2016:474), é anulado.
- 2) O primeiro fundamento do recurso no Tribunal Geral da União Europeia é julgado improcedente.
- 3) O processo é remetido ao Tribunal Geral da União Europeia para que o segundo fundamento seja apreciado.
- 4) Reserva-se para final a decisão quanto às despesas.

<sup>(1)</sup> JO C 14, de 16.1.2017.